

PROJETO DE LEI Nº 13.423/2003

Autoriza o governo do estado da Bahia, instituir o Programa de Incentivo à Doação de sangue entre os Servidores Públicos estaduais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA BAHIA DECRETA:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo do Estado da Bahia, autorizando a instituir o **Programa de Doação Voluntária de Sangue** entre os servidores estaduais, destinado a estimular a doação.

Artigo 2º – O Governo do Estado através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, estabelecerá campanhas de estímulos à doação de sangue ampliada esta divulgação para todos os órgãos estaduais.

Artigo 3º – Os servidores estaduais, doadores voluntários farão jus ao cômputo de 10 (dez) dias para efeito de contagem de serviço em aposentadoria, a cada doação efetuada exclusivamente nos postos da Fundação de Hematologia e Hemoterapia da Bahia – HEMOBA, vinculado a Secretaria de Saúde do Estado.

§ 1º – O benefício que trata o caput deste artigo será concedido observando-se um intervalo mínimo de 6 (seis) meses entre cada doação.

§ 2º - A doação do sangue poderá ser efetuada no **HEMOBA** de Salvador ou nas agências transfusionais e unidades de coletas do órgão existentes no interior do estado.

Artigo 4º – O **HEMOBA** entregará ao doador o comprovante oficial de doação de sangue, obrigatoriamente datado, com o nome e a matrícula do referido servidor, que o acompanhará ao setor de recursos humanos da Secretaria na qual o mesmo é lotado para fins de registro em seu prontuário.

Parágrafo Único: O comprovante oficial de que trata este artigo, deverá ser entregue no setor de Recursos Humanos da referida Secretaria no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após a doação, sob pena de perder o benefício previsto no artigo terceiro.

Artigo 5º – A doação será seguida de voto de louvor, no qual será transcritos nos registros funcionais do doador e afixado no quadro de aviso da Secretaria ou órgão onde o servidor trabalha.

Artigo 6º – O servidor público estadual que doar voluntariamente seu sangue à instituição indicada nesta lei, terá abonada a sua falta no dia em que praticar o ato.

Artigo 7º – A doação contará pontos para ascensão funcional do servidor no tocante ao critério de merecimento, nos termos do regulamento interno da instituição.

Artigo 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua aplicação.

Artigo 9º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2003.

Roberto Carlos
Deputado Estadual/PDT

JUSTIFICATIVA

Estamos atravessando um momento de extrema dificuldade em nosso estado no que diz respeito aos estoques regulares nos bancos de sangue. Com sua capacidade extremamente reduzida, apesar da reconhecida solidariedade e generosidade do povo baiano, que sempre que possível atende de pronto aos apelos feitos pelas entidades responsáveis por esses controle através da mídia principalmente.

O Estado como gestor destas instituições, através da Secretaria de Saúde, precisa ampliar os esforços nesta direção, aproveitando esta oportunidade usando como referência o Servidor Público do Estado.

Este projeto trata exatamente da implantação do programa de incentivo à doação de sangue de forma voluntária no âmbito dos servidores públicos estaduais. Os incentivos apresentados neste projeto não fere os princípios da voluntariedade e espontaneidade previsto em lei. Ao contrário, vai ao encontro do Decreto Lei Federal de nº 3.990 no seu Inciso II que tem a seguinte redação: “Cabe ao Poder Público estimular a doação de sangue como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social”.

A doação voluntária dos servidores será descentralizada para facilitar a coleta objetivando aumentar consideravelmente os estoques de bolsas de sangue em nosso Estado, preservando assim o direito à vida princípio básico constitucional.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2003.

ROBERTO CARLOS
Dep. Estadual/PDT-Ba.